



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1566/2023

Processo Número: 34625/2023 | Data do Protocolo: 09/11/2023 17:28:48

Autoria: Andréa Werner

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a incubadora pública estadual de empreendimentos populares e solidários, destinada às mães e cuidadores de pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003900320034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a criar a incubadora pública estadual de empreendimentos populares e solidários, destinada às mães e cuidadores de pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a incubadora pública estadual de empreendimentos populares e solidários, destinada às mães e cuidadores de pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – a incubadora constitui espaço público destinado a ações de fomento ao processo de incubação, de apoio à organização, consolidação e sustentabilidade de empreendimentos econômicos solidários, sediados no Estado de São Paulo, onde serão desenvolvidas, prioritariamente, atividades nas seguintes áreas:

- I – Formação e incubação;
- II – apoio à capacitação técnica, tecnológica e profissional;
- III – apoio à constituição de espaços de intercâmbio e de redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;
- IV – apoio à pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas à finalidade do negócio;
- V – assessoria técnica, nas áreas de gestão financeira, contábil, econômica e jurídica;
- VI – apoio ao acesso a linhas de créditos e às políticas de investimento social.

Artigo 2º - Para os efeitos da incubadora pública estadual, serão considerados empreendimentos populares e solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão equitativa, e redes solidárias formados por mães ou cuidadores de pessoas com deficiência que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

- I - serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;
- II - serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio, caso exista;
- III - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;
- IV - terem adesão livre e voluntária dos seus membros;
- V - desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;
- VI - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.

Artigo 3º - A adesão ao Programa será realizada mediante inscrição no edital de cadastramento e seleção, a ser amplamente divulgado na Imprensa Oficial e demais meios eletrônicos do Governo, por





parte das mães e cuidadores de pessoas com deficiência interessados em participar da incubadora.

Parágrafo único – No edital a que se refere o caput deste artigo conterá, dentre outros requisitos, como critérios de seleção das mães e cuidadores de pessoas com deficiência e seus respectivos empreendimentos econômicos solidários voltados para o cuidado de pessoas com deficiência:

- I – residirem no Estado de São Paulo;
- II – dedicarem-se a seguimento econômico definido;
- III – possuírem produtos e/ou serviços definidos ou em fase de definição.

Artigo 4º - O período de incubação dos grupos e/ou empreendimentos solidários será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia oficial específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 5º - Para iniciar o processo de incubação, cada integrante dos grupos e/ou empreendimentos solidários deverá assinar "Termo de Anuênciam e Monitoramento".

Artigo 6º - Os integrantes dos grupos e/ou empreendimentos econômicos solidários que atingirem a produção planejada a partir do 6º (sexto) mês de incubação, mantendo-a nas fases subsequentes de avaliação, até o final do prazo estabelecido no "Termo de Anuênciam e Monitoramento", receberão auxílio pecuniário, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros e nos termos da regulamentação a ser expedida.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de operacionalização da incubadora.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação de uma incubadora pública estadual de empreendimentos populares e solidários destinada às mães e cuidadores de pessoas com deficiência no Estado de São Paulo pode ser justificada por diversos motivos fundamentais.

O primeiro deles, é a inclusão social e econômica. A criação de uma incubadora específica para mães e cuidadores de pessoas com deficiência demonstra um compromisso com a inclusão social e econômica dessas comunidades. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam desafios significativos para encontrar emprego ou desenvolver seus próprios negócios devido às demandas de cuidados especiais. Uma incubadora pode oferecer suporte e oportunidades para que as mães e cuidadores de pessoas com deficiência desenvolvam suas habilidades empreendedoras e alcancem a independência financeira.

O empreendedorismo é uma ferramenta poderosa para a geração de empregos e o crescimento econômico. Ao fornecer recursos, capacitação e orientação, a incubadora pode incentivar a criação de novos empreendimentos populares e solidários, impulsionando assim a economia do Estado. Pode ainda, promover negócios que atendam às necessidades da comunidade, como produção de alimentos, artesanato sustentável e serviços de cuidados especiais, contribuindo para uma sociedade mais solidária e consciente.

O apoio às mães e cuidadores é essencial para ajudar as pessoas que, muitas vezes sacrificam suas carreiras e oportunidades pessoais para prestar cuidados à terceiros. Uma incubadora específica para





eles pode oferecer suporte emocional, treinamento e oportunidades para que desenvolvam suas habilidades e talentos, contribuindo para uma melhor qualidade de vida.

A iniciativa também contribuirá para reduzir as desigualdades sociais e econômicas, pois se concentra em grupos que geralmente enfrentam maiores dificuldades em acessar recursos e oportunidades.

Em resumo, o projeto de criação de uma incubadora pública estadual de empreendimentos populares e solidários para mães e cuidadores de pessoas com deficiência no Estado de São Paulo é justificado por sua capacidade de promover a inclusão social e econômica, estimular o empreendedorismo, apoiar comunidades vulneráveis, reduzir desigualdades e contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado. Além disso, ele reflete um compromisso com a solidariedade e a equidade, valores essenciais para uma sociedade mais justa e igualitária.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350037003900380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **09/11/2023 17:20**

Checksum: **34E96C29741CDBB086FF0935E17346316913F17B6FF21FE1C0ADFBBD4E609759**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350037003900380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.